Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 170/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1610/2014
PROTOCOLO	**:** 1396413
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** ELDE SEVERINO CORRÊA - ME
VALOR	**:** R$ 156.462,90
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO – EMISSÃO POSTERIOR A ASSINATURA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Necessariamente a nota de empenho deverá ser emitida antes da formalização do contrato, consoante os artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964.
2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo diante da sua assinatura sem o prévio empenho, em afronta o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, que enseja a aplicação de multa ao responsável e a recomendação, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 99/2012** celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, e a empresa **Elde Severino Corrêa - ME**, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Roberson Luiz Moureira**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo,

melhor atentar-se e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 99/2012 (fls. 08/15)**, oriundo do Pregão Presencial nº 5/2012, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** e a empresa **Elde Severino Corrêa - ME,** com o valor global de **R$ 156.462,90** (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos).

O objeto da contratação pública é a locação de veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento às gerências municipais de obras e conservação de rodovias e manutenção de veículos do Município.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2012, foram declarados **regulares** por meio da **Deliberação AC02 - 870/2014**, proferida nos autos do Processo TC/23068/2012 publicada no DOE/TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, na **ANA – 2ICE -** 18446/2018 **(fls. 23/26)** realizou a análise dos documentos e concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no **Parecer PAR - 2ª PRC - 19871/2019 (fls. 27/29)**, opinando pela **irregularidade** da formalização do contrato, suscitando impropriedades e sugerindo a aplicação de multa.

Devidamente intimado a manifestar-se por meio dos Termos de Intimação INT - G.WNB - 8752/2020 e INT - G.WNB - 9520/2020, o jurisdicionado responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar resposta, sendo declarada a Revelia, conforme Despacho DSP - G.WNB - 17304/2021.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento de contrato.

O prazo de vigência da contratação foi avençado no período de 25/10/2012 a 31/12/2012, conforme cláusula décima do contrato à f. 12 dos autos, no valor de **R$ 156.462,90**.

O Ministério Público de Contas suscitou, em seu parecer, irregularidade nos atos da contratação, uma vez que Contrato nº 99/2012 foi assinado sem que houvesse empenho prévio para garantir a sua execução, o que afronta o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64.

Verifica-se dos autos que na data da assinatura do respectivo contrato, qual seja, 25/10/2012, não havia ainda a emissão do empenho garantidor da execução do contrato, pois, segundo fls. 17/18 há a emissão de 2 notas de empenho parciais datadas de 30/10/2012, no valores de NE 4287 - R$ 39.603,80 e NE 4286 - R$ 14.314,70, as quais, quando somadas, não são suficientes para arcar com o contratado.

Sabe-se que o contrato gera direitos e obrigações recíprocas, sendo o empenho a garantia de pagar da Administração que, obrigatoriamente, gera uma nota de empenho.

Desse modo, conclui-se que necessariamente a nota de empenho deverá ser emitida antes da formalização do contrato, porquanto, para assinatura do instrumento contratual, já deverá ter sido gerada a garantia de pagar pela Administração Pública, pois somente assim terá o particular segurança na obrigação pactuada com o ente público.

Outrossim, sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado. Vejamos:

> "Observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964." (*Brasília, TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 11.03.2011*).

Na mesma linha, já decidiu esta Corte de Contas em caso semelhante:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESSENCIAL – NOTA DE EMPENHO – EMISSÃO EM DATA POSTERIOR À DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.** 1. A ausência de elementos que demonstram a razoabilidade e o planejamento acerca do abastecimento da frota de veículos município, em cristalina ofensa ao art. 15, § 7º, inc. II, da Lei 8666/93, inexistindo controle de abastecimento, e a ausência de documentos exigidos (como o estudo técnico preliminar para o registro de preços; a memória de cálculo indicando o quantitativo necessário de combustível; o demonstrativo de controle de abastecimento; o Relatório de empenhos por credor extraído do sistema de contabilidade oficial da Prefeitura; a cópia das requisições de abastecimento,

> cupons fiscais e respectivas notas fiscais; e as ordens de pagamentos já realizados até a data de resposta) ensejam a declaração de irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação. 2. Verificadas a ausência de cláusula essencial explicitando a forma de fornecimento do combustível, a **emissão da nota de empenho em data posterior à data de assinatura do contrato** e a designação genérica de fiscal de contrato, é declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo. 3. A infringência à prescrição legal e regulamentar sujeita o responsável à aplicação de multa. *(Processo nº TC/10684/2019, Acórdão AC02 - 522/2020, Relator Cons. Jerson Domingos, 29/10/2020).* (Grifei).

Por conseguinte, entendo que os atos da formalização do contrato são **irregulares,** em afronta ao estabelecido nas normas regentes, cabendo imposição de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesa pela emissão de empenho posterior à data de assinatura do contrato.

Quanto à respectiva **publicação** do extrato na imprensa oficial, vê-se que foi efetivada dentro do prazo legal, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à **remessa** da documentação obrigatória a este Tribunal de Contas, vê-se que está de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Conclui-se, portanto, que os atos praticados estão em **desacordo** com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 99/2012 celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), e a empresa **Elde Severino Corrêa - ME** (CNPJ nº 05.565.307/0001-53), nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela Aplicação de **MULTA** de **30** (TRINTA) UFERMS ao Senhor **Roberson Luiz Moureira**, inscrito no CPF nº **250.259.291-72**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado nos itens “II” e “III” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN /MSS/dssm